Fl.: 26

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA SOBRE A EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2017 QUE "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO, E AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO AO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

> **"Nos termos do artigo 133, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi-MG, fica acrescido o parágrafo único no art. 2º e, modificado a redação do art. 3º do presente Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:**
>
> ***Art. 2º. (...)***
>
> ***Parágrafo Único: "Em contrapartida da doação onerosa efetivada, o Estado de Minas Gerais deverá efetivar a doação ao Município de Piumhi/MG, daquele imóvel urbano onde se localiza atualmente o forum desta Comarca, sediado na rua Padre Abel, n. 419 – centro, Piumhi-MG.***
>
> ***Art. 3º.* "Não havendo o cumprimento da finalidade que justifica a presente doação no prazo de 05 (cinco) anos, revoga-se a doação efetivada, revertendo-se o imóvel doado aos seus respectivos proprietários, Município de Piumhi/MG e Estado de Minas Gerais."**

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a Emenda Aditiva e Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 43/2017, de 28 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que **"Dispõe sobre a desafetação de bem público, e autorização para doação ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências", a emenda foi protocolizada nesta Casa Legislativa no dia 1º de setembro de 2017.**

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 33ª Sessão Ordinária no dia 04 de agosto de 2017.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

> *"A Assessoria Jurídica, disse Concluindo, a emenda em análise interfere nas atribuições privativas do Sr. Prefeito, a quem compete à administração dos bens públicos municipais (art. 56 da LOM) e afronta ao princípio da reserva legal do Estado de Minas Gerais de gerir seu patrimônio.*
>
> *Face ao exposto, a emenda padece de ilegalidade por contrariar os arts. 7º, IX e 56, XXII da Lei Orgânica Municipal de Piumhi; sendo também inconstitucional por contrastar com os arts. 2º e 84, II da Constituição Federal".*

26-V

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda em tela dispõe sobre acrescentar e modificar artigos no Projeto de Lei nº 41/2017 e conforme parecer jurídico diz:

> *"A emenda pretende transformar a doação pura e simples proposta pelo Executivo para doação onerosa, condicionando que o Estado promova em contrapartida a doação do imóvel onde encontra-se em funcionamento o Fórum local ao Município.*
>
> *Ocorre que as providências pretendidas pela proposição em análise têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete à administração dos bens do Município (art.56, XXII da LOM).*
>
> *Aliás, dentro desse poder de administrar, cabe ao Sr. Prefeito disciplinar a forma como os bens públicos serão administrados, bem como tomar a iniciativa para alienar bens públicos municipais, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.*
>
> *Sendo assim, a presente proposição padece de ilegalidade, uma vez que compete ao Sr. Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Piumhi, in verbis:*
>
> ***"Art. 76. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."***
>
> *Em casos semelhantes, os Tribunais tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, conforme jurisprudência abaixo:*
>
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n" 207/2011, do Município de Suzano, que dispõe sobre* ***doação ao Poder Público de bens móveis*** *e imóveis dentro do Município -* ***Separação de poderes - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo*** *— Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5, 24, § 2º, 2, 47, XVIII e 144 da Constituição do Estado -* ***A Constituicão Bandeirante atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, cabendo a ele a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria*** *- Aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio - Inadmissibilidade - Ofensa aos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Estadual - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (ADIN n°: 0057504-47.2012.8.26.0000, Rel. Dês. Castilho Barbosa. j. 29/08/2012)*
>
> *(Adin. n° 53.583-0, Rei. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rei. Dês. Oetter Direta de Inconstitucionalidade n°: 0057504- 47.2012.8.26.0000 - VOTO 25.517 / J^ Guedes; Adin n. 38.977 Rei. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rei. Dês. Paulo Shintate)*
>
> *Aliás, se a Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, é evidente que, a ele deve caber a iniciativa das leis*

27

que tratem sobre a matéria. Logo, quem recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. Dessa forma, concluímos que não cabe ao Parlamentar regulamentar a doação de imóvel público municipal, uma vez que tal providência é privativa do Chefe do Executivo.

A proposta apresentada pela Vereadora altera consubstancialmente o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, transformando uma doação simples em doação com encargos.

Cabe, ainda, observar que da forma apresentada pela emenda a doação do imóvel ao Município somente se concretizará se o Estado proceder a doação do imóvel onde atualmente encontra-se em funcionamento o Fórum ao Município, ou seja, terá o Estado que deliberar através de lei a ser aprovada pela Assembleia Legislativa, porquanto não cabe ao Município deliberar quanto a destinação de bens pertencentes ao patrimônio do Estado.

O Projeto de Lei apresentado pelo Executivo trata-se de proposta de doação e não se refere a permuta de imóveis, sendo este instituto diverso e com natureza específica".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, manifestamos contrários à aprovação da Emenda Aditiva e Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 41/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.S.P.P.M.U.C

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Secretário/Relator da C.F.O
Presidente da C.L.J.R

VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE A EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2017.

Voto CONTRÁRIO pelas conclusões do Parecer do Relator

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vice-Presidente da C.L.J.R

Recebi dia 04/09/2017

Lívia Maria Silva Souza
Assessora Legislativa

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES
Vice-Presidente da C.F.O e Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

GLEISSON ARAÚJO NUNES
Suplente da C.S.P.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 02 (dois) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 41/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 41/2017.